

CORRÊA, Rafael. Do direito de estar só à autodeterminação informativa: a evolução da disciplina legal da privacidade sob o enfoque dos direitos da personalidade e sua conformação como fundamento da tutela de dados pessoais. In: Revista Eletrônica do Curso de Direito do Centro Universitário UniOpet. Curitiba-PR. Ano XII, n. 21, jul-dez/2019. ISSN 2175-7119.

DO DIREITO DE ESTAR SÓ À AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA

A evolução da disciplina legal da privacidade sob o enfoque dos direitos da personalidade e sua conformação como fundamento da tutela de dados pessoais

FROM THE RIGHT TO BE ALONE TO THE INFORMATIVE SELF-DETERMINATION

The evolution of the legal discipline of privacy under the focus of personality rights and its conformation as the basis for the protection of personal data

Rafael Corrêa¹

Resumo: O presente estudo visa investigar a evolução da disciplina jurídica da privacidade, identificando sua compreensão inserida no bojo de uma teoria geral dos direitos da personalidade, perspectiva que possibilita a melhor leitura e compatibilização da matéria no âmbito metodológico do Direito Civil-Constitucional, culminando com o apontamento de sua correlação como fundamento da tutela normativa dos dados pessoais.

Palavras-chave: privacidade; direitos da personalidade; dados pessoais.

Abstract: This paper aims to investigate the evolution of the legal discipline of privacy, identifying its understanding inserted in the midst of a general theory of personality rights, a perspective that allows for a better reading and compatibility of the matter in the methodological scope of Civil-Constitutional Law, culminating with the pointing out its correlation as the basis for the normative protection of personal data.

Keywords: privacy; personality rights, personal data.

Introdução.

“Nós vivemos num mundo que Marx não conheceu, vivemos num mundo vigiado, somos vigiados. Acabou-se a privacidade.”² A reflexão de Saramago, dotada da

¹ Mestre em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná/UFPR. Especialista em Direito Público pela Escola da Magistratura Federal do Paraná e UniBrasil. Professor das Disciplinas de Obrigações, Responsabilidade Civil, Direito do Consumidor, Linguagem & Estratégia Contratual e Ações Constitucionais do Centro Universitário Opet - UniOpet (Curitiba/PR). Professor dos Cursos de Pós-Graduação em Direito Civil, do Consumo e Processo, bem como de Direito Imobiliário da Universidade Positivo. Professor Convidado da Escola Superior de Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná (ESA - OAB/PR - 2018). Pesquisador integrante do Núcleo de Estudos em Direito Civil-Constitucional da Universidade Federal do Paraná (Virada de Copérnico/UFPR) no eixo de Relações Jurídicas Contratuais e Responsabilidade Civil. Assessor Jurídico no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

² SARAMAGO, José. Entrevista. In: **Revista Número**. Bogotá, n° 44. Mar/Mai. 2005.

CORRÊA, Rafael. Do direito de estar só à autodeterminação informativa: a evolução da disciplina legal da privacidade sob o enfoque dos direitos da personalidade e sua conformação como fundamento da tutela de dados pessoais. In: Revista Eletrônica do Curso de Direito do Centro Universitário UniOpet. Curitiba-PR. Ano XII, n. 21, jul-dez/2019. ISSN 2175-7119.

lucidez que lhe é peculiar, certamente apresenta maior agudez de sentido e significado nos dias de hoje se comparada ao momento em que foi concatenada.

De fato, é possível perceber que a vida em sociedade atualmente denota o matiz da vigilância. Seja pelo nítido desenvolvimento de tecnologias a nível global, pela difusão irrefreável do uso de redes sociais *on-line*³ ou mesmo pelo incessante sentimento de medo que enlaça as relações entre a cultura ocidental e suas antagonistas, tem-se a verdadeira impressão de que atualmente os momentos de privacidade concreta foram exponencialmente reduzidos pela oportunidade e necessidade da referida vigilância.

Ao lado de tais fatores, não se pode descuidar que a feição da própria relação interpessoal na sociedade foi igualmente alterada, modificação essa que pode ser compreendida como espécie paradoxal de causa e efeito. Se a modernidade, quando erigida, inaugurou um novo paradigma da *liberdade* (também apreendida em sua acepção jurídica⁴), talvez a *hipermodernidade* fotografada por Gilles Lipovetsky possa ter potencializado as noções efetivas sobre a sua incidência no espaço social e, assim, contribuído para a consolidação do *status* de vigilância que se está a referir.⁵

Todos esses sintomas verticalizam-se em um novo quadrante de alteração, revolvendo o conteúdo e concepção do que se compreende hoje por privacidade. Além das cogitáveis distinções conceituais do tema a partir de um prisma de análise ora situado em ambiência pública, ora balizado em ambiência privada, a privacidade hoje comporta uma

³ Tais avanços fizeram da Internet e principalmente das redes sociais atrativos utilizados diariamente no Brasil e no mundo, como explica Otávio Luiz Rodrigues Junior: “O Brasil é o paraíso das redes sociais. Na Internet, encontram-se estatísticas dando conta de que 70% dos jovens brasileiros, na faixa etária dos 9 aos 16 anos, possuem perfil em alguma dentre as várias redes sociais disponíveis no mercado.” RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. Responsabilidade Civil e Internet: problemas de qualificação e classificação de conflitos nas redes sociais. In: ANDRIGHI, Fátima Nancy [Coord.]. **Responsabilidade Civil e Inadimplemento no Direito Brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 283.

⁴ Carlos Eduardo Pianovski pontua o traço liberal que venceu significativo e significado de “liberdade” do seguinte modo: “Trata-se, a rigor, da síntese do perfil dominante em um dado tempo: a Modernidade nascente, durante a formação do liberalismo econômico. Essa vinculação entre liberdade e propriedade, entendendo-se esta como a fonte e o lugar privilegiado daquela, foi, também, o *Leitmotiv* da construção histórica da liberdade dos indivíduos no Direito Civil Moderno.” PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. **Institutos Fundamentais do Direito Civil e Liberdade(s)**. Repensando a dimensão funcional do contrato, da família e da propriedade. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2011. p. 1.

⁵ Gilles Lipovetsky propugna o diagnóstico de uma nova transição social a qual denomina de *hipermodernidade*, dotada dos seguintes caracteres: “Tudo se passa como se tivéssemos ido da era do pós para a era do hiper. Nasce uma nova sociedade moderna. Trata-se não de sair do mundo da tradição para aceder à racionalidade moderna, e sim de modernizar a própria modernidade, racionalizar a racionalização – ou seja, na realidade destruir os ‘arcaísmos’ e as rotinas burocráticas, pôr fim à rigidez institucional e aos entraves protecionistas, relocar, privatizar, estimular a concorrência. [...] Quanto menos o futuro é previsível, mais ele precisa ser mutável, flexível, reativo, permanentemente pronto a mudar, supermoderno, mais moderno que os modernos dos tempos heróicos.” LIPOVETSKY, Gilles. **Tempos Hipermodernos**. São Paulo: Editora Bacarolla, 2004. p. 56-57.

CORRÊA, Rafael. Do direito de estar só à autodeterminação informativa: a evolução da disciplina legal da privacidade sob o enfoque dos direitos da personalidade e sua conformação como fundamento da tutela de dados pessoais. In: Revista Eletrônica do Curso de Direito do Centro Universitário UniOpet. Curitiba-PR. Ano XII, n. 21, jul-dez/2019. ISSN 2175-7119.

delimitação plural que ultrapassa a clássica definição de um “direito de ser deixado só” (“*the right to be let alone*”), perspectiva escudada por Samuel Warren e Louis Brandeis no artigo “*The Right to Privacy*” publicado em 1890 na *Harvard Law Review* nº 4.

Abre-se, com isso, uma nova concepção que passa a entender a privacidade como mecanismo de *autodeterminação informativa*, viabilizando a cada pessoa o controle sobre o fluxo de suas próprias informações e constituindo, ao mesmo passo, uma ferramenta da livre, substancial e positiva consolidação da própria esfera pessoal de personalidade.⁶

Esse cenário de movimentação é, a rigor, inegável e inquestionável, constituindo causa propulsora de novas análises e debates no espaço reservado ao Direito Civil, direcionadas a capturar novas formas aplicação normativa à temática da privacidade. Entretanto, mostra-se igualmente pertinente que tal modificação de sentido e significado seja compreendida com o rigor técnico necessário, a fim de identificar com clareza quais mecanismos já inseridos em nossa ordem jurídica podem ser correlacionados à autodeterminação informativa e seu respectivo alcance no cenário normativo hodierno. Essa cautela mostra-se necessária para que se possa filtrar a incidência de fatores exógenos que, se inopinadamente manejados, possam vir a deformar o instituto jurídico da privacidade.⁷

⁶ Tal conceito se coaduna com o tráfego cada vez mais crescente de informações de cunho pessoal que acaba por definir, em certa medida, a feição da personalidade de cada pessoa. O alerta, inaugurado por Stefano Rodotà, foi igualmente referido por Maria Celina Bodin de Moraes nos seguintes termos: “Percebe-se aqui, segundo Rodotà, um ponto de chegada na longa evolução do conceito de privacidade, da originária definição – *the right to bel let alone* – ao direito de manter o controle sobre as próprias informações e de determinar as modalidades de construção da esfera privada. Visto desta maneira, configura-se o direito à privacidade como um instrumento fundamental contra a discriminação, a favor da igualdade e da liberdade. De fato, nas sociedades de informação, como são as sociedades em que vivemos, pode-se dizer que ‘nós somos informações’, pois que elas nos definem, nos classificam, nos etiquetam; portanto, ter como controlar a circulação de informações e saber quem as usa significa adquirir, concretamente, um poder sobre si mesmo.” MORAES, Maria Celina Bodin de. Apresentação do autor e da obra. In: RODOTÀ, Stefano. **A Vida na Sociedade de Vigilância**. A privacidade hoje. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 7.

⁷ Essa ressalva vem embalada em profícuo estudo levado a efeito por Otávio Luiz Rodrigues Júnior acerca da flexibilização dos pressupostos da responsabilidade civil, notadamente o nexa causal, cujo alcance se verifica cada vez mais dilatado. Em suas palavras: “Essas transformações jurídicas e metajurídicas vêm acompanhadas também de um câmbio na linguagem da responsabilidade civil. Há quem defenda a adoção da terminologia direito de danos, à moda do que ocorre na Argentina, país onde mais celeremente a responsabilidade civil foi contagiada pelos fatores metajurídicos assinalados. Percebe-se uma nova gramática dos elementos e pressupostos da responsabilidade civil, com o objetivo de, sob rótulos diferentes, proceder-se à justificação de algumas soluções flexibilizadoras. A relevância desses temas exige dos civilistas a adoção de uma postura menos descritiva e mais investigativa sobre essas transformações. Se é chegado um novo tempo para a responsabilidade civil, convém examinar seus fundamentos e submetê-los a alguns testes, até para que se verifique sua operacionalidade, se realmente são novas categorias ou se sua introdução corresponde a certos padrões de nossa tradição romano-germânica.” JUNIOR, Otavio Luiz Rodrigues. Nexa causal probabilístico: elementos para a crítica de um conceito. In: **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. Ano 3. Vol. 8. Jul-set. 2016.

CORRÊA, Rafael. Do direito de estar só à autodeterminação informativa: a evolução da disciplina legal da privacidade sob o enfoque dos direitos da personalidade e sua conformação como fundamento da tutela de dados pessoais. In: Revista Eletrônica do Curso de Direito do Centro Universitário UniOpet. Curitiba-PR. Ano XII, n. 21, jul-dez/2019. ISSN 2175-7119.

Uma das formas de garantir um estudo comprometido sobre o tema pode ser verificada na compreensão da privacidade como integrante de um perfil sistematizado dos direitos da personalidade, apreendidos em uma análise de sua evolução dogmática e respectiva absorção no campo do Direito Civil brasileiro. Com isso, espera-se contribuir para que esse novo sentido da privacidade associe-se à identidade normativa dos institutos jurídicos presentes em nossa tradição jurídica, ao mesmo passo em que poderá ser estabelecido também como fundamento da tutela de dados pessoais no país, tema que conta com recente regulação verificada na Lei nº 13.709/2018.

Sendo assim, este trabalho resta dividido em três breves tópicos. Em um primeiro momento, cuidar-se-á do estabelecimento dos direitos da personalidade e seu delineamento inicial, estabelecido a partir do século XIX nos debates que envolveram a conceituação de relação jurídica e seus reflexos. Adiante, far-se-á uma análise das principais correntes de desenvolvimento dos direitos da personalidade e de sua compreensão como *valor* normativo de promoção e proteção da pessoa em reconhecimento concreto de sua dignidade.

No terceiro tópico será esboçada a inserção da privacidade nesse perfil sistematizado dos direitos da personalidade, sumariando a evolução de seu conceito até a definição como autodeterminação informativa e seu posicionamento no panorama normativo do direito civil brasileiro, encarando essa ressignificação como fundamento essencial para a proteção de dados pessoais no campo das relações interpessoais cotidianamente estabelecidas.

1. A relação jurídica como cenário de desenvolvimento teórico e dogmático dos direitos da personalidade.

É cediço que, atualmente, os direitos da personalidade representam espaço de maior importância no âmbito sistematizado do direito civil brasileiro, perspectiva que também se verifica em outros países de tradição jurídica afeita aos liames da *civil law*⁸, como Portugal e Alemanha.

⁸ Muito embora não seja este o mote do presente trabalho, não se pode ignorar que os limites que divisavam *civil law* e *common law* atualmente mostram-se mais tênues, como explica Luiz Edson Fachin: “Trata-se, assim, tanto da legalidade constitucional quanto da compreensão sobre a natureza jurídica de tais precedentes. Quanto a estes, anote-se que, sim, a decisão pode não ter somente efeito meramente persuasivo. O precedente poderia se apresentar como impeditivo de recurso, assim seria para certos efeitos, mas sem aniquilar a relevância da função jurisdicional de base. Impende reconhecer a aproximação dos sistemas do *civil law* e do *common law*, especialmente no redesenho atual e mitigado do *stare decisis*.” FACHIN, Luiz Edson. Segurança jurídica entre ouriços e raposas. In: PIANOVSKI, Carlos Eduardo *et al.* [Org.] **Direito Civil Constitucional**. A ressignificação dos institutos fundamentais do direito civil contemporâneo e suas consequências. Florianópolis: Conceito Editorial, 2014. p. 14.

CORRÊA, Rafael. Do direito de estar só à autodeterminação informativa: a evolução da disciplina legal da privacidade sob o enfoque dos direitos da personalidade e sua conformação como fundamento da tutela de dados pessoais. In: Revista Eletrônica do Curso de Direito do Centro Universitário UniOpet. Curitiba-PR. Ano XII, n. 21, jul-dez/2019. ISSN 2175-7119.

Cumpra perquirir, portanto, o desenho conceitual dos direitos da personalidade tomado pelas construções teóricas que os reconheceram em correntes distintas de pensamentos, justamente para que se possa sistematizar em alguma medida os seus elementos e respectiva incorporação no ordenamento jurídico brasileiro.

Importante destacar, no entanto, que a ilustração do encadeamento de ideias posta a seguir leva como parâmetro distintivo a primavera constitucional brasileira de 1988, principalmente no que diz respeito à coeva compreensão dos direitos de personalidade na ordem jurídica pátria.

Nesta ordem de ideias, os direitos da personalidade – ou aquilo que hoje se define juridicamente por este significante – guardam problematizações próprias em diversos quadrantes da história, sendo, no entanto, sistematizados com maior rigor a partir do século XIX.⁹

Todavia, para que se possa compreender efetivamente o desenho de limites e possibilidades das noções teórico-dogmáticas postas e contrapostas sobre o assunto, é pertinente contemplar a definição da ambiência, propugnada à época, em que os direitos de personalidade se projetariam, para além mesmo de seus titulares, verificada na ideia de *relação jurídica*.

Já no prefácio do monumental *“Tratado de Direito Privado”*, Pontes de Miranda assevera que, após a definição de fato jurídico, a noção mais fundamental do direito é a de relação jurídica, porquanto somente se poderia falar em direitos subjetivos e seus titulares se ambos estivessem colocados no bojo de uma relação juridicamente reconhecida.¹⁰

Tal concepção se amolda, ao seu turno, à definição dogmatizante de relação jurídica como uma relação ocorrida na realidade fática e devidamente regulamentada pelo

⁹ Nas palavras de Gustavo Tepedino: “A categoria dos direitos da personalidade constitui-se, portanto, em construção recente, fruto de elaborações doutrinárias germânica e francesa da segunda metade do século XIX. Compreendem-se, sob a denominação de direitos de personalidade, os direitos atinentes à tutela da pessoa humana, considerados essenciais a sua dignidade e integridade.” TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. In: TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 24.

¹⁰ MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Tomo I. 4ª Ed. São Paulo: RT, 1983. p. XVI. A reflexão ponteana sobre o tema em apreço guarda os seguintes termos: “A noção fundamental do direito é a de *fato jurídico*; depois, a de *relação jurídica*; não a de direito subjetivo, que é já a noção do plano dos efeitos; nem a de sujeito de direito, que é apenas termo da relação jurídica. Só há direitos subjetivos porque há sujeitos de direito; e só há sujeito de direitos porque há relações jurídicas.” (Destques originais)

CORRÊA, Rafael. Do direito de estar só à autodeterminação informativa: a evolução da disciplina legal da privacidade sob o enfoque dos direitos da personalidade e sua conformação como fundamento da tutela de dados pessoais. In: Revista Eletrônica do Curso de Direito do Centro Universitário UniOpet. Curitiba-PR. Ano XII, n. 21, jul-dez/2019. ISSN 2175-7119.

direito, onde se evidenciam direitos (como efeitos de determinadas faculdades potestativas) e deveres (enquanto anversos necessários e consecutórios de tal eficácia).¹¹

É no seio dessa definição mais estreita e estática de relação jurídica que se inserem, seguindo o mesmo mapeamento ponteano, as noções de sujeito de direito e de direitos subjetivos, concepções caras às primeiras teorizações sistematizantes dos direitos da personalidade no século XIX.

No direito civil brasileiro, a codificação de 1916 obedeceu esta lógica atinente tanto à categoria de sujeito de direito como à relação jurídica e a personalidade. Em página clássica, Orlando Gomes asseverou que “A personalidade é um atributo jurídico. Todo homem, atualmente, tem aptidão para desempenhar na sociedade um papel jurídico, como sujeito de direito e obrigações.”¹²

Do mesmo modo, J. M. de Carvalho Santos, em interpretação posta ao Título I do CC/1916 (“*Da Divisão das Pessoas*”), ponderou que o termo “pessoa” equivalia a “sujeito de direito” enquanto ente capaz de direitos e obrigações, perspectiva que importava em “[...] ter capacidade de direito, que é capacidade para adquirir-lo; vale dizer – ter personalidade. Forçoso é reconhecer, portanto, que a personalidade nada mais é senão a idoneidade de poder querer juridicamente.”¹³

Todavia, essa leitura estática da relação jurídica que se projetou do século XIX para parte quase integral do século XX, adstrita a uma dualidade de ordem subjetiva (do sujeito enquanto polo de obrigações) e objetiva (considerando-se, pois, o conteúdo eficaz de direitos e/ou deveres), ensejou o confronto de perspectivas sobre a possibilidade ou não de se admitir a existência dos direitos da personalidade como categoria jurídica própria.

Da sobredita contraposição acabaram por emergir correntes teóricas distintas sobre os direitos da personalidade. Segundo Gustavo Tepedino, a corrente teórica dita *negativista* buscava elidir a possibilidade de apreensão jurídica dos direitos da personalidade

¹¹ Esta é a definição dada por Ludwig Enneccerus, posta originalmente nos seguintes termos: “Llamamos relación jurídica a una relación de la vida ordenada por el derecho objetivo, y que consiste en una dirección jurídicamente eficaz de una persona hacia otras personas o hacia ciertos objetos. [...] En su mayor parte el contenido de las relaciones jurídicas se manifiesta en facultades de poder (derechos), a las cuales son correlativos por outro lado los deberes; pero hay también relaciones jurídicas que sólo son tales em calidad de fuentes posibles de derechos y deberes futuros, que sólo han de nacer al cumplirse ulteriores requisitos, por ejemplo, el parentesco, el domicilio”. ENNECCERUS, Ludwig. **Derecho Civil**. Parte General. Tomo I. Vol. I. 2º Ed. Barcelona: Bosch, 1953. p. 279.

¹² GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 141-165.

¹³ CARVALHO SANTOS, J. M. de. **Código Civil Brasileiro Interpretado**. 11ª Ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos. p. 230.

CORRÊA, Rafael. Do direito de estar só à autodeterminação informativa: a evolução da disciplina legal da privacidade sob o enfoque dos direitos da personalidade e sua conformação como fundamento da tutela de dados pessoais. In: Revista Eletrônica do Curso de Direito do Centro Universitário UniOpet. Curitiba-PR. Ano XII, n. 21, jul-dez/2019. ISSN 2175-7119.

como categoria autônoma. É que, a partir da definição de relação jurídica acima posta, a personalidade seria justamente o que permitiria a titularidade de direitos pelo homem, não podendo ela mesma transmudar-se paralelamente em objeto daquela mesma relação.¹⁴

Os defensores da corrente negativista, atrelados à Escola Histórica do Direito, partiam de uma espécie de evolução da noção romana de *ius in ipsum*, abarcando a ideia – naquela perspectiva, problemática – sobre a possibilidade de uma pessoa dispor dela mesma. Se assim o fosse, os direitos da personalidade poderiam servir como ferramenta legitimadora da automutilação ou mesmo do suicídio.¹⁵

De fato, diversas críticas foram endereçadas à corrente negativista, projetadas, em estágio inicial, ainda em atenção à noção estática de relação jurídica descrita anteriormente.

Em um primeiro momento, fez-se menção à possibilidade de vislumbrar a personalidade por meio de dois prismas distintos que não deveriam ser confundidos: a personalidade em aspecto subjetivo, enquanto *capacidade* do homem para ser titular de relação jurídica e, assim, ser polo de direitos e obrigações (tal qual se perfilhou o CC/1916); e a personalidade em aspecto objetivo, em medida de *estrutura de situações jurídicas subjetivas*, sendo a pessoa, pois, elemento subjetivo de determinada situação de cunho jurídico.¹⁶

No campo do Direito Civil pátrio, e mesmo ainda sob a edificação dogmática derivada do CC/1916, San Tiago Dantas consolidou reflexão precisa sobre o equívoco teórico visto na associação automática entre *personalidade e capacidade*, defendendo que “[...] Quando falamos em direitos da personalidade, não estamos identificando aí a personalidade como a

¹⁴ Nas palavras de Tepedino: “Destacam-se, antes de mais, as chamadas teorias negativistas [...], que no século passado, refutaram a categoria dos direitos da personalidade. Afirmava-se, em síntese estreita, que a personalidade, identificando-se como a titularidade de direitos, não poderia, ao mesmo tempo, ser considerada como objeto deles. Tratar-se-ia de contradição lógica. Segundo a famosa construção de Savigny, a admissão dos direitos da personalidade levaria à legitimação do suicídio ou da automutilação, sendo também enloquente a objeção formulada por Iellinek, para quem a vida, a saúde, a honra, não se enquadrariam na categoria do *ter*, mas do *ser*, o que os tornaria incompatíveis com a noção de direito subjetivo, predisposto à tutela das relações patrimoniais e, em particular, do domínio.” TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. In: TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 24.

¹⁵ Sobre tal contexto, valem as palavras de Szaniawski: “Em relação à categoria *direito de personalidade*, a Escola Histórica do Direito concebia o *direito geral de personalidade* com um direito que alguém possui sobre sua própria pessoa, na evolução da noção do antigo *ius in se ipsum*, sustentando que o *direito geral de personalidade* deveria ser entendido como um direito que alguém possui sobre si mesmo e que teria por objeto a própria pessoa.” SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de Personalidade e sua Tutela**. 2ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 42

¹⁶ TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. In: TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 27.

CORRÊA, Rafael. Do direito de estar só à autodeterminação informativa: a evolução da disciplina legal da privacidade sob o enfoque dos direitos da personalidade e sua conformação como fundamento da tutela de dados pessoais. In: Revista Eletrônica do Curso de Direito do Centro Universitário UniOpet. Curitiba-PR. Ano XII, n. 21, jul-dez/2019. ISSN 2175-7119.

capacidade de ter direitos e obrigações, estamos então considerando a personalidade como um fato natural, como um conjunto de atributos inerentes à condição humana”.¹⁷

Torna-se evidente a relevância da problematização suscitada por San Tiago Dantas. A sobredita concepção de relação jurídica como situação consequencial da personalidade (entendida como capacidade jurídica) não permitia compreender que os *direitos da personalidade* contemplavam determinados elementos do homem em sua própria condição de ser humano, elementos que, se violados, ensejariam a efetiva reparação.

Desta problematização emergiram, em um segundo momento, concepções mais abertas acerca dos direitos da personalidade encarados como atributos jurídicos reconhecidos da personalidade para além da capacidade do homem de protagonizar relações jurídicas.

Exemplifique-se, nessa medida, a definição de José de Oliveira Ascensão acerca dos direitos de personalidade como “direitos que são exigências inelutáveis da personalidade humana. Estes direitos devem ser reconhecidos, encontrem-se ou não previstos”.¹⁸

Pontes de Miranda, na leitura que beneplacitava, com correta postura técnica, a assertiva de que haverá necessariamente uma pessoa no âmbito de qualquer suporte fático que esteie um fato jurídico do qual se resulte projeção eficaz de um direito, afirmava que “os direitos de personalidade não são impostos por ordem sobrenatural, ou natural, aos sistemas jurídicos; são efeitos de fatos jurídicos”.¹⁹

Seguindo a esteira dessa leitura que fluiu a partir da contraposição à corrente negativista, Francisco Amaral assevera que os “direitos da personalidade são direitos subjetivos ou melhor, situações jurídicas existenciais que têm por objeto os bens e valores essenciais da pessoa, de natureza física, moral e intelectual”.²⁰

Nada obstante as diferentes formas de percepção atinentes aos direitos da personalidade, é possível identificar em todos os apontamentos acima referidos um núcleo conceitual comum: situando os direitos da personalidade como atributos específicos da personalidade em sua acepção jurídica, buscava-se colocá-los na situação de objeto tutelado em

¹⁷ DANTAS, San Tiago. **Programa de Direito Civil**. Teoria Geral. 3ª Ed. Rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 151-152.

¹⁸ ASCENSÃO, José de Oliveira. **Teoria Geral do Direito Civil**. Vol. I. Lisboa: Lisboa Ed., 1991. p. 122.

¹⁹ MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Tomo VII. 4ª Ed. São Paulo: RT, 1983. p. 5.

²⁰ AMARAL, Francisco. **Direito Civil**. Introdução. 8ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 301.

CORRÊA, Rafael. Do direito de estar só à autodeterminação informativa: a evolução da disciplina legal da privacidade sob o enfoque dos direitos da personalidade e sua conformação como fundamento da tutela de dados pessoais. In: Revista Eletrônica do Curso de Direito do Centro Universitário UniOpet. Curitiba-PR. Ano XII, n. 21, jul-dez/2019. ISSN 2175-7119.

medida externa ao sujeito, visando compatibilizar essa “nova” percepção à estática definição de relação jurídica estruturada por elementos subjetivo e objetivo.

As dificuldades em precisar o “bem jurídico” tutelável na categoria dos direitos da personalidade podem ser justificadas, a rigor, por duas razões essenciais.

A primeira delas é verificada na resistência natural oposta aos direitos da personalidade em momento no qual o conhecimento jurídico estava associado ao direcionamento do liberalismo moderno, além da própria vagueza que a nomenclatura poderia oferecer.²¹

A seu turno, a segunda razão pode ser identificada na tendência em se admitir a correlação estrutural dos direitos subjetivos à personalidade atrelada ao “modelo dos direitos subjetivos patrimoniais, e em particular à propriedade”²², que gozava o *status* de vértice unificador das desinências jurídicas do Direito Civil.

Na medida em que a matriz liberal e moderna decorrente das revoluções burguesas via no direito de propriedade a expressão mais pura da autonomia plena do homem, enquadrando-se como direito absoluto²³, em uma disposição completa de um determinado bem no bojo de uma relação jurídica, essa mesma lógica serviu para balizar as demais ponderações em outros planos do direito civil, não escapando dessa lógica, por igual, os direitos da personalidade.²⁴

²¹ Anderson Schreiber promove interessante reflexão sobre o tema: “Os direitos da personalidade encontraram forte resistência em um ambiente jurídico ainda marcado pelo pensamento liberal, especialmente no campo do direito privado. Contribuiu também para isso a existência de divergências significativas entre os próprios defensores da categoria. Não havia, por exemplo, consenso sobre quais eram os direitos da personalidade.” SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 5.

²² TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. In: TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 29.

²³ Essa mesma perspectiva foi também contemplada por Pontes de Miranda: “Por longo tempo, a técnica legislativa satisfez-se com a simples alusão à “pessoa”, ou ofensa à pessoa, para as regras jurídicas concernentes aos efeitos da entrada do suporte fático, em que há o ser humano, no mundo jurídico. De certo modo, a referência era o suporte fático, como se lesado fosse ele, e não os direitos que se irradiariam, como efeitos, do fato jurídico personalidade. Daí não se ter cogitado de debulhar os diferentes direitos que a ofensa poderia atingir. Além disso, a imediata influência do instituto da propriedade, sempre que se descobria serem *absolutos* os direitos em causa.” MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Tomo VII. 4ª Ed. São Paulo: RT, 1983. p. 5.

²⁴ Nas palavras de Maria Celina Bodin de Moraes: “Sempre foi muito firme a opinião de que o direito de propriedade representava o verdadeiro e único elemento de unificação das diversas matérias que compõem o direito civil. Assim foi, possivelmente, desde tempos imemoriais, até que, no final do século XIX, se percebeu a necessidade concreta de garantir proteção a uma esfera de privacidade das pessoas, e a partir daí seguiram-lhe, ao longo do século XX, os demais direitos de personalidade. [...] Nos Estados Unidos, onde a propriedade privada sempre exerceu um papel cultural central, a construção da ‘privacy’ foi feita através da circunscrição de um território, de uma esfera de intimidade da pessoa, do mesmo modo como se faz com um pedaço de terra, usando a lógica do *trespass*, da violação-proteção de uma propriedade (espaço) particular. Isto também deve valer para o corpo e para as informações pessoais, ainda a serem devidamente regulados.” MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na Medida da Pessoa Humana**. Estudos de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. p. 121.

CORRÊA, Rafael. Do direito de estar só à autodeterminação informativa: a evolução da disciplina legal da privacidade sob o enfoque dos direitos da personalidade e sua conformação como fundamento da tutela de dados pessoais. In: Revista Eletrônica do Curso de Direito do Centro Universitário UniOpet. Curitiba-PR. Ano XII, n. 21, jul-dez/2019. ISSN 2175-7119.

Tais perspectivas acabaram por desencadear outro debate na temática já complexa dos direitos da personalidade, originada, como dito, na difícil localização e identificação de um bem jurídico tutelável nesta categoria de direitos.

Abriu-se, portanto, a contraposição de duas outras correntes teóricas distintas: a que identificava a existência de um direito geral de personalidade e outra que propugnava a existência de um rol típico de atributos que poderia ser elevado a tal categoria.

2. O choque entre as correntes monista e pluralista dos direitos da personalidade.

Da complexa definição de tais direitos a partir da divisão subjetiva e objetiva desinente da feição cíclica de relação jurídica, emergiu o intento de ponderar se os direitos de personalidade se conformariam a um *direito geral* passível de tutela ou se, inevitavelmente, para gozar de efetiva proteção, os direitos de personalidade deveriam ser decantados em tipos específicos, devidamente previstos no ordenamento jurídico.

A oposição das ideias acima sintetizadas corresponde, respectivamente, às correntes *monista* e *pluralista* dos direitos da personalidade.

Insta destacar que, de acordo com a corrente monista, busca-se entender a pessoa como ente unitário e indivisível, razão pela qual existiria, a rigor, apenas um direito amplo de personalidade, negando-se que “a personalidade possa representar vários direitos, tendo como objeto tantos outros bens interiores à pessoa”.²⁵

Essa mesma perspectiva destaca, ainda, que o “objeto dos direitos da personalidade é o conjunto unitário, dinâmico e evolutivo dos bens e valores essenciais da pessoa no seu aspecto físico, moral e intelectual.”²⁶

A rigor, verifica-se ainda a possibilidade de se relevar o reconhecimento ou não de desinências específicas dos direitos da personalidade em razão de sua concepção naturalista, já que “esses direitos [...] existem antes e independentemente do direito positivo, como inerentes ao próprio homem, considerado em si e em suas manifestações”²⁷.

Em oposição à tese da atipicidade do direito da personalidade, é possível encontrar na doutrina vertentes que propugnaram o reconhecimento de tipos específicos

²⁵ BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da Personalidade**. 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 42.

²⁶ AMARAL, Francisco. **Direito Civil**. Introdução. 8ª Ed. p. 301

²⁷ BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 39.

CORRÊA, Rafael. Do direito de estar só à autodeterminação informativa: a evolução da disciplina legal da privacidade sob o enfoque dos direitos da personalidade e sua conformação como fundamento da tutela de dados pessoais. In: Revista Eletrônica do Curso de Direito do Centro Universitário UniOpet. Curitiba-PR. Ano XII, n. 21, jul-dez/2019. ISSN 2175-7119.

atrelados ao tema, em razão da evolução de sua origem jusnaturalista e aperfeiçoamento enquanto categoria dogmática.

Segundo a corrente pluralista, “os direitos de personalidade, fora do que for exigido pelo seu núcleo substancial, são típicos. Só há os que a lei consagrar. Por ex., não se poderia invocar um direito à imagem [...] se não tivesse sido consagrado por lei”²⁸. Poder-se-ia reconhecer sua origem comum de modo tácito; porém, sua extensão dependeria necessariamente de uma tipificação legal.

Também à luz da codificação civil brasileira vigente no século XX, identifica-se o posicionamento doutrinário que compartilha da tese da tipicidade dos direitos da personalidade. Orlando Gomes, em suas reflexões introdutórias ao Direito Civil, afirmava que o reconhecimento de um direito geral de personalidade se chocaria com as regras de direito positivo, no intento de se promover uma categoria jurídica que não encontraria limites legais. Logo, a construção de uma teoria concreta dos direitos da personalidade, alijada de incertezas e confusões, somente seria possível se “[...] sua construção se apoia no Direito Positivo e reconhece o pluralismo desses direitos ante a diversidade de bens jurídicos em que recaem, tanto mais quanto são reconhecidamente heterogêneos”.²⁹

Na mesma medida, San Tiago Dantas igualmente posicionava-se pela pluralidade de direitos de personalidade. Da leitura sistematizada das aulas proferidas pelo autor na Faculdade Nacional de Direito entre 1942 e 1945, extrai-se que não se poderia entender a personalidade como ente uno que conta com projeções e manifestações específicas, vistas na honra, integridade física e etc, uma vez que tal raciocínio ensejaria o colapso dos demais institutos do direito civil.

Utilizando os direitos patrimoniais como paradigma, afirmava que, se a tese monista fosse levada a efeito, na verdade ter-se-ia apenas um direito patrimonial uno, do qual suas projeções (como a posse, propriedade e contrato) não demandariam tipificação ou regulamentação específica – solução que, a rigor, não se enquadra com o próprio tom conceitual do direito civil à época. Assim, defendia ser inevitável promover, na tipicidade dos direitos da

²⁸ ASCENSÃO, José de Oliveira. **Teoria Geral do Direito Civil**. Vol. I. Lisboa: Lisboa Ed., 1991. p. 122-123. Para que se melhor visualize o raciocínio do autor, insta colacionar a seguinte passagem: “[...] a extensão dos direitos de personalidade pode também variar ao sabor da ordem positiva. Há uma periferia, em que a intervenção concreta do legislador é decisiva. Assim, pode não haver na ordem jurídica portuguesa o correspondente ao *right of privacy* anglo-americano; a Suíça outorgará com mais facilidade o direito a um ambiente são que a Turquia; e assim por diante.”

²⁹ GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 165.

CORRÊA, Rafael. Do direito de estar só à autodeterminação informativa: a evolução da disciplina legal da privacidade sob o enfoque dos direitos da personalidade e sua conformação como fundamento da tutela de dados pessoais. In: Revista Eletrônica do Curso de Direito do Centro Universitário UniOpet. Curitiba-PR. Ano XII, n. 21, jul-dez/2019. ISSN 2175-7119.

personalidade, “diferenciações capazes de apresentá-los como relações jurídicas, distinguindo-os tal qual o patrimônio. O patrimônio é único, mas, dentro do patrimônio, podemos distinguir várias espécies jurídicas”³⁰.

Solução similar parece ser também a adotada por Pontes de Miranda acerca dos direitos da personalidade, quando se sobreleva à categoria também a pertinência da noção de relação jurídica.

Para o referido autor, o desafio central aos operadores do direito, no que tange à temática em tela, seria o de verificar se (i) existiria apenas um direito de personalidade dotado de efeitos secundários, como pretensões e ações; se (ii) existiriam diversos tipos autônomos e independentes de direitos da personalidade; ou, ainda, se (iii) existiria “um direito de personalidade, a que se há de chamar *direito de personalidade como tal*, e muitos direitos de personalidade, que a ciência tem de estudar de per si, para lhes fixar os traços comuns e os diferenciais”.³¹

Segundo o pensamento ponteano, o *direito de personalidade como tal* seria inato ao homem, ínsito a si³² desde o momento de sua existência, não constituindo um direito sobre a pessoa ou se confundindo com a própria noção de personalidade, mas sendo entendido como o direito que se irradia do fato jurídico da personalidade, permitindo ao sujeito o exercício dos poderes que derivam deste conceito. Ao lado deste *direito de personalidade como tal*, existiriam os demais direitos de personalidade, passíveis de estudo e análise, sendo conceituados como “todos os direitos necessários à *realização* da personalidade, à sua inserção nas relações jurídicas”³³.

Importante notar que, sob o prisma das ponderações de Pontes de Miranda, há o reconhecimento de tipos de direito da personalidade, ou melhor, reconhece-se a existência de outros direitos da personalidade que se derivam daquele considerado como tal, não existindo, no entanto, descrição de um rol fechado e expreso afeito a essa categoria de direitos. O que se percebe é o reconhecimento de um aspecto geral do direito da personalidade que não implica

³⁰ DANTAS, San Tiago. **Programa de Direito Civil**. Teoria Geral. 3ª Ed. Rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 153.

³¹ MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Tomo VII. §731. 4ª Ed. São Paulo: RT, 1983. p. 12.

³² É importante salientar que Pontes de Miranda não levava em consideração a dignidade humana, enquanto elemento moral ou normativo, para configurar o sobredito raciocínio. No entanto, reconhece-se neste trabalho que a dignidade humana é indissociável da ideia de direitos da personalidade, e por conta disso será abordada oportunamente adiante.

³³ *Ibidem*. p. 13.

CORRÊA, Rafael. Do direito de estar só à autodeterminação informativa: a evolução da disciplina legal da privacidade sob o enfoque dos direitos da personalidade e sua conformação como fundamento da tutela de dados pessoais. In: Revista Eletrônica do Curso de Direito do Centro Universitário UniOpet. Curitiba-PR. Ano XII, n. 21, jul-dez/2019. ISSN 2175-7119.

na ausência de aceitação de diversas manifestações que constituem, ao seu turno, novos pontos jurídicos de tutela.

Tal leitura é passível de verificação também no ordenamento jurídico português. O Código Civil lá em vigor, em seu artigo 70, traduz uma norma geral de tutela da personalidade que acaba por ser conjugada na proteção de outros direitos, ainda que não tenham sido taxativamente previstos.³⁴

Segundo Carlos Alberto da Mota Pinto, essa conjugação de um direito geral com direitos especiais da personalidade “[...] permite conceder tutela a bens pessoais não tipificados, designadamente protegendo aspectos da personalidade cuja lesão ou ameaça de violação só com a evolução dos tempos assumam um significado ilícito”³⁵. Trata-se, portanto, do reconhecimento do conteúdo fluído próprio dos direitos da personalidade, mormente ante as razões históricas acima apontadas.

Importa repisar que, para a lógica jurídica lusitana, como bem aponta Rabindranath V. A. Capelo de Sousa, a personalidade tutelada pela norma geral do Código Civil português se constitui como “[...] complexa unidade físico-psíquico-ambiental na relação do homem *quo tale* consigo mesmo e na sua relação eu-mundo, como objecto jurídico directo, autónomo, geral e unitário de uma tutela [...] abarcando responsabilidade civil e outras providências jurisdicionais”.³⁶ Tal complexo unitário coexiste com outros direitos especiais da personalidade, ora previstos autonomamente pela lei, ora pela própria experiência jurídica.³⁷

Todas as ponderações plasmadas nas linhas acima servem ao desiderato de retratar, não de modo cíclico e estanque, mas em via aberta e dinâmica, os enlaces e problematizações que defluem da oposição das correntes monista (vinculada à atipicidade) e pluralista (vinculada à tipicidade), sendo viável, inclusive, vislumbrar uma linha média entre ambos os extremos.

Sem prejuízo disso, não se pode descuidar que a adoção de uma ou outra corrente, primando pela aplicabilidade do raciocínio jurídico que lhes caracterizam, importa em

³⁴ “ARTIGO 70º (Tutela geral da personalidade) 1. A lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral. 2. Independentemente da responsabilidade civil a que haja lugar, a pessoa ameaçada ou ofendida pode requerer as providências adequadas às circunstâncias do caso, com o fim de evitar a consumação da ameaça ou atenuar os efeitos da ofensa já cometida.”

³⁵ MOTA PINTO, Carlos Alberto da. **Teoria Geral do Direito Civil**. 4ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2005. p. 209

³⁶ CAPELO DE SOUSA, Rabindranath V. A. **O Direito Geral da Personalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 1995. p. 557.

³⁷ Idem.

CORRÊA, Rafael. Do direito de estar só à autodeterminação informativa: a evolução da disciplina legal da privacidade sob o enfoque dos direitos da personalidade e sua conformação como fundamento da tutela de dados pessoais. In: Revista Eletrônica do Curso de Direito do Centro Universitário UniOpet. Curitiba-PR. Ano XII, n. 21, jul-dez/2019. ISSN 2175-7119.

uma *escolha* que, a rigor, depende de uma série de fatores, sejam eles políticos, culturais ou ideológicos³⁸, alerta esse que reconhece o choque entre as previsões codificadas sobre o tema e a tessitura aberta e humanizada das Constituições advindas do segundo pós-guerra.³⁹

Tal choque resultou, em diversas oportunidades, na adoção de uma “saída” epistemológica mais simples, vista na indicação ou filiação a uma ou outra corrente acerca da natureza jurídica e aplicabilidade dos direitos da personalidade.

Entretanto, não se pode perder de vista que, ao falar-se em direitos da personalidade, está-se falando também de mecanismos que promovem a tutela da pessoa, perspectiva que não pode ser simplesmente subsumida à lógica dos direitos subjetivos, em funcionamento atrelado à noção de direitos patrimoniais.

Essa crítica pode ser bem identificada no pensamento de Pietro Perlingieri, que define a personalidade como um *valor* que não apenas decorre pessoa em si considerada, mas igualmente serve como parâmetro fundamental do ordenamento jurídico, tutelando-se não um rol de *numerus clausus* de interesses ou, então, um direito em máxima amplitude, mas sim o valor da pessoa, contemplando situações existenciais de vulnerabilidade que demandam o aporte da incidência da força jurídica em atenção aos contornos da realidade.⁴⁰

³⁸ O alerta, verticalizado ao tema dos direitos da personalidade, é dado por Pietro Perlingieri, na seguinte medida: “Sobre os direitos da personalidade distinguem-se concepções que tendem a reconhecer um ‘direito geral de personalidade’ e teorias que sustentam a existência de uma pluralidade de direitos da personalidade. No âmbito destas últimas – ditas concepções “atomísticas” - apontam-se aquelas que consideram a existência de uma série aberta de direitos (atipicidade dos direitos de personalidade) ou fechada (tipicidade). A contraposição entre tipicidade e atipicidade, aparentemente apenas técnica, encerra opções ideológicas e culturais.” PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil**. Introdução ao direito civil constitucional. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 153.

³⁹ Nas palavras de Anderson Schreiber: “A ideia de promover a releitura do direito civil à luz das normas constitucionais ganhou corpo na Europa a partir do fim da Segunda Guerra Mundial [...]. O problema é que os novos textos constitucionais, fundados em uma visão mais humanista e solidária do direito, chocavam-se frontalmente com as codificações civis, ainda inspiradas na ideologia individualista a patrimonialista que havia sido consagrada com a Revolução Francesa e as demais revoluções burguesas dos séculos XVIII e XIX.” SCHREIBER, Anderson. **Direito civil e Constituição**. In: SCHREIBER, Anderson. **Direito Civil e Constituição**. São Paulo: Atlas, 2013. p. 7.

⁴⁰ Em suas palavras: “A tutela da pessoa não pode ser fracionada em isoladas *fattispecie* concretas, em autônomas hipóteses não comunicáveis entre si, mas deve ser apresentada como problema unitário, dado o seu fundamento representado pela unidade do valor da pessoa. Este não pode ser dividido em tantos interesses, em tantos bens, em isoladas ocasiões, como nas teorias atomísticas. A personalidade é, portanto, não um direito, mas um valor (o valor fundamental do ordenamento) e está na base de uma série aberta de situações existenciais, nas quais se traduz a sua incessantemente mutável exigência de tutela. [...]. O fato de a personalidade ser considerada como valor unitário, tendencialmente sem limitações, não impede que o ordenamento preveja, autonomamente, algumas expressões mais qualificantes como, por exemplo, direito à saúde, ao estudo, ao trabalho. O juiz não poderá negar tutela a quem peça garantias sobre um aspecto de sua existência que não tem previsão específica, porque aquele interesse já tem uma relevância ao nível de ordenamento e, portanto, uma tutela também em via judicial.” PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil**. Introdução ao direito civil constitucional. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 153 e ss.

CORRÊA, Rafael. Do direito de estar só à autodeterminação informativa: a evolução da disciplina legal da privacidade sob o enfoque dos direitos da personalidade e sua conformação como fundamento da tutela de dados pessoais. In: Revista Eletrônica do Curso de Direito do Centro Universitário UniOpet. Curitiba-PR. Ano XII, n. 21, jul-dez/2019. ISSN 2175-7119.

Ademais, não se pode perder de vista que a assunção da personalidade como valor que perpassa todo o ordenamento assenta-se em base normativa extremamente cara à ordem jurídica pátria, identificada na *dignidade da pessoa humana* – perspectiva que, ao mesmo passo relevante, desvela outro traço de complexidade, traduzido na fluidez que vinca a apreciação de base normativa ora apontada.

Na ordem jurídica brasileira, reconhece-se expressamente a dignidade humana em razão previsão constitucional insculpida no art. 1º, III da Constituição Federal de 1988, que a coloca, ao lado de outros elementos, como fundamento da República Federativa do Brasil.

No campo doutrinário brasileiro, algumas ponderações sobre a dignidade da pessoa humana desenvolveram-se de modo relevante. Antônio Junqueira de Azevedo apresenta duas concepções distintas que caracterizam juridicamente a dignidade da pessoa humana: uma de característica insular, fundada no homem tomado como razão e autonomia, e outra posta em uma nova ética que apreende o homem como ser integrante da natureza⁴¹, aprofundando, em certa medida, o caráter de alteridade formalmente desenhado pela essência do pensamento kantiano.

Ingo Wolfgang Sarlet, a seu turno, define a dignidade da pessoa humana como “qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade”, demandando a existência de um plexo de direitos e deveres de ordem fundamental que assegurem ao homem, na concretude de sua existência, a satisfação de suas necessidades em prol da estruturação da vida em correlação com seus semelhantes.⁴²

Inobstante tais perspectivas, é igualmente possível considerar que a dignidade da pessoa humana constitui tanto uma norma formal, expressamente posta na ordem constitucional, como também configura expressão normativa de um determinado *valor* de caráter normativo que se mostra supremo no ordenamento jurídico considerado como um todo.⁴³

⁴¹ AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana. In: **Revista USP**. Universidade de São Paulo. Nº 53. Mar-Mai de 2002. p. 90-101. Nas palavras do referido autor: “A primeira concepção leva ao entendimento da dignidade humana como autonomia individual, ou autodeterminação; a segunda, como qualidade do ser vivo, capaz de dialogar e chamado à transcendência.” (p. 92)

⁴² SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 60.

⁴³ Tal posição teórica, adotada integralmente neste texto, é referida por Carlos Eduardo Pianovski: “O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, expressamente enunciado no inc. III do art. 1º da CF, é norma que

CORRÊA, Rafael. Do direito de estar só à autodeterminação informativa: a evolução da disciplina legal da privacidade sob o enfoque dos direitos da personalidade e sua conformação como fundamento da tutela de dados pessoais. In: Revista Eletrônica do Curso de Direito do Centro Universitário UniOpet. Curitiba-PR. Ano XII, n. 21, jul-dez/2019. ISSN 2175-7119.

Assim, ao jungir tais ponderações, se faz possível assumir a dignidade primeiramente como uma *qualidade* humana, anterior, a rigor, à própria ordem jurídica (de modo que seu reconhecimento não seria estritamente condicionado a nenhuma previsão legal ou mesmo constitucional), concebendo-se o indivíduo fora da abstração kantiana de autonomia para compreendê-lo na realidade concreta de sua existência, levando-se em conta não apenas o sujeito em si, mas também inserto nas relações sociais que o formam como pessoa.⁴⁴

Logo, retomando o que antes se propugnou a partir das ponderações de Perlingieri, afirmar que a personalidade é um *valor* implica em reconhecer que esse mesmo valor é a expressão normativa da dignidade da pessoa humana (sendo essa, então, sua baliza jurídica), concebida também como qualidade/atributo de cada sujeito considerado no bojo de suas relações intersubjetivas, onde fática e concretamente a pessoa *existe*.

Nessa medida, abre-se espaço para se compreender também a dignidade da pessoa humana como norma, balizada em dois níveis distintos que contemplam tanto o seu desígnio de fundamento da República (art. 1º, III da CF/1988) como sua dimensão normativa para tutela e promoção da pessoa.⁴⁵

Assim, é possível admitir a questão dos direitos da personalidade “como apresentado em relação ao ordenamento globalmente considerado e aos valores protegidos pelo mesmo”⁴⁶, superando-se a dicotomia da atipicidade e tipicidade ao beneplácito de uma leitura dinâmica sobre o tema, centrada na base normativa da dignidade da pessoa humana.

De tudo o que se expôs extrai-se a noção de que os direitos da personalidade compõem uma temática suscitante de questionamentos que, se enfrentados sem a devida atenção ou conduzidos apenas pela leitura direta de algumas máximas, poderão resultar em equívocos que escapam da solução adequada na ordem jurídica.

não apenas se insere formalmente no rol dos fundamentos da República, mas consiste em expressão normativa de valor supremo na ordem constitucional.” PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. Dignidade da pessoa humana. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin [Coord.] **Direito Constitucional Brasileiro**. Vol. I. Teoria da Constituição e direitos fundamentais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 169.

⁴⁴ Ibidem. p. 171.

⁴⁵ PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. Dignidade da pessoa humana. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin [Coord.] **Direito Constitucional Brasileiro**. Vol. I. Teoria da Constituição e direitos fundamentais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 172.

⁴⁶ PERLINGIERI, Pietro. **O Direito Civil na legalidade constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 760

CORRÊA, Rafael. Do direito de estar só à autodeterminação informativa: a evolução da disciplina legal da privacidade sob o enfoque dos direitos da personalidade e sua conformação como fundamento da tutela de dados pessoais. In: Revista Eletrônica do Curso de Direito do Centro Universitário UniOpet. Curitiba-PR. Ano XII, n. 21, jul-dez/2019. ISSN 2175-7119.

3. Privacidade como autodeterminação informativa e o fundamento da proteção de dados pessoais.

As noções atinentes aos direitos da personalidade, referidas nas linhas precedentes, transparecem a movimentação teórica que embasou os debates pertinentes ao tema. Muito embora seja possível notar o tratamento abstrato reservado às teorizações postas ao século XIX, a dinamicidade das alterações sociais do século XX e sua potencialização no século XXI evidenciaram a necessidade de se compreender os direitos da personalidade à luz da realidade humana que lhe é subjacente.

E é justamente no influxo de tais perspectivas que se percebe que um dos traços mais relevantes dos direitos da personalidade, visto na *privacidade*, passa por uma densa modificação que hoje a expande em novas definições que contemplam outras questões distintas, como o direito ao esquecimento⁴⁷ e a proteção de dados pessoais – tema que ocupará, doravante, a centralidade das reflexões que serão erigidas.

A noção de dados pessoais está intimamente ligada com a definição jurídica de personalidade e a projeção de direitos que dela parte, os quais gozam e demandam tutela da cláusula geral de proteção definida no próprio texto constitucional. Do retrato dessa ramificação é que se captura a noção dos direitos postos na categoria examinada, como a honra, imagem e privacidade, apenas para citar alguns exemplos.

Quando se fala hodiernamente em *dados pessoais*, há uma imediata – e correta – associação com a ideia de privacidade, aliada à proteção necessária para tal direito. Assim como no caso da imagem, é no campo da privacidade que o indivíduo compõe e baliza traços e atributos de sua personalidade, que irão defini-lo para si e também perante aos demais, na irrefreável coexistência que alia os seres humanos em sociedade.

⁴⁷ Ainda que o mote deste estudo não contemple diretamente a temática do direito ao esquecimento, não se pode ignorar o fato de que, em contraste com a necessária proteção de dados pessoais, há entre eles uma simetria de fundamento, visto na perspectiva de autodeterminação informativa. Apenas por clareza, importa sublinhar que o direito ao esquecimento comporta uma dupla acepção, vista no direito de retirada de notícias sobre determinada pessoa (direito ao esquecimento em sentido estrito) e no direito à proibição de se revisitar tais notícias e dados (direito a ser esquecido). Ver, neste sentido, estudo relevante sobre o tema: STEINER, Renata C. Breves notas sobre o direito ao esquecimento. In: PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo et al [Orgs.] **Direito Civil Constitucional**. A ressignificação dos institutos fundamentais do direito civil contemporâneo e suas consequências. Florianópolis: Conceito Editorial, 2014. p. 87-102.

CORRÊA, Rafael. Do direito de estar só à autodeterminação informativa: a evolução da disciplina legal da privacidade sob o enfoque dos direitos da personalidade e sua conformação como fundamento da tutela de dados pessoais. In: Revista Eletrônica do Curso de Direito do Centro Universitário UniOpet. Curitiba-PR. Ano XII, n. 21, jul-dez/2019. ISSN 2175-7119.

No entanto, o significante *privacidade* não possui um significado unívoco, como se fosse um direito estaticamente conceituado, cuja definição, estatuída no pretérito, estende-se inalterada ao pórtico do futuro.

Aliás, pelo oposto: a definição de privacidade que o direito capta para constituir a tutela jurídica passou, ao longo do tempo, por um processo de modificação atento aos movimentos dinamizados na sociedade. Conforme as relações sociais passaram a denotar nova feição, a ideia de privacidade foi submetida à correspondente alteração.

Bem por isso é que, antes de se falar da tutela de uma nova concepção da privacidade, se faz necessário compreender como o conteúdo atual deste direito pode ser apreendido e como a sua definição foi modificada no fluir do tempo.

É lugar comum na doutrina a indicação de que o conceito mais essencial de privacidade decorre da ideia do “*direito de estar só*” (“*the right to be let alone*”), termo utilizado por Samuel Warren e Louis Brandeis no artigo “*The Right to Privacy*” publicado em 1890 na *Harvard Law Review* nº 4. A partir dessa ideia, defendeu-se a existência de um direito garantido à pessoa para repelir e evitar intromissões indevidas em sua intimidade, resguardando a tranquilidade de sua vida pessoal.

Tal concepção de privacidade foi talhada em uma perspectiva bastante individualista, esteada nos primados do liberalismo clássico e nas categorias abstratas de sujeito de direitos e de relação jurídica, vislumbrando-se, assim, o eixo central do ordenamento jurídico. No entanto, gradativamente percebeu-se que a ideia de privacidade ia muito além do isolamento derivado da noção simplificada do “*direito de estar só*”.⁴⁸

Na doutrina brasileira, mesmo em construções atuais, é possível notar os traços da sobredita concepção. Ao tratar da classificação dos direitos psíquicos da personalidade, Carlos Alberto Bittar ressalta a relevância do dito *direito à intimidade* que, em suas palavras, “se destina a resguardar a privacidade em seus múltiplos aspectos: pessoais, familiares e negociais”.⁴⁹

⁴⁸ Conforme explica Danilo Doneda: “O despertar do direito para a privacidade ocorreu justamente num período em que mudou a percepção da pessoa humana pelo ordenamento, do qual ela passou a ocupar lugar central e ao qual se seguiu a juridificação de vários aspectos de seu cotidiano. [...] Tomada esta precaução, subsiste a forte constatação que a *privacy*, hoje, compreende algo muito mais complexo do que o isolamento ou tranquilidade – algo de que o próprio Brandeis, tendo se ocupado do assunto posteriormente, tinha ciência.” DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 8-10.

⁴⁹ BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 172. E complementa o mesmo autor, acerca tutela da privacidade no bojo da classificação adotada em sua obra: “Entendemos, no entanto, que possa o direito em questão ser definido em si, com núcleo próprio, a distingui-lo

CORRÊA, Rafael. Do direito de estar só à autodeterminação informativa: a evolução da disciplina legal da privacidade sob o enfoque dos direitos da personalidade e sua conformação como fundamento da tutela de dados pessoais. In: Revista Eletrônica do Curso de Direito do Centro Universitário UniOpet. Curitiba-PR. Ano XII, n. 21, jul-dez/2019. ISSN 2175-7119.

Em linha similar, Caio Mário da Silva Pereira, ao refletir sobre a evolução do direito civil, aponta que “[...] a intimidade pode resumir-se na faculdade que tem uma pessoa de se isolar, conforme o seu caráter, a sua tendência, ou sua disposição de espírito, independente das solicitações a que seja exposta.”⁵⁰

Em passo anterior, também é possível encontrar no pensamento ponteano leitura similar sobre o tema. Para Pontes de Miranda, a ideia fundamental ao direito de velar a intimidade é o *segredo*, sendo esse interesse integrante do suporte fático apto sobre o qual incidirá a regra jurídica de tutela. A rigor, nessa lógica, não existiria um direito autônomo de intimidade, mas sim direito ao segredo.⁵¹

Importante notar que ambos os doutrinadores referidos tratam da tutela da reserva pessoal sob o pálio da nomenclatura “direito à intimidade” que, nominalmente ou conceitualmente, não se confunde exatamente com a ideia de privacidade ou mesmo de vida privada.

No direito português, traços similares aos contornos da noção de privacidade, intimidade e vida privada podem ser verificados. Carlos Alberto da Mota Pinto ensina que é merecedor da tutela o conteúdo da vida privada de uma pessoa, englobando o seus sacrifícios familiares e pessoais, ou mesmo seus sentimentos, sendo correto afirmar a necessidade de “[...] defender contra quaisquer violações a paz, o resguardo, a tranquilidade de uma esfera íntima da

dos demais. Situando-o, dessa forma, entre os direitos de cunho psíquico, nele divisamos a proteção à privacidade, na exata medida da elisão de qualquer atentado à aspectos particulares ou íntimos da vida da pessoa, em sua consciência ou em seu circuito próprio, compreendendo-se o seu lar, a sua família e a sua correspondência.” (p. 172-173)

⁵⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Direito Civil**. Alguns aspectos de sua evolução. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 28. Nada obstante à filiação da ideia de intimidade com isolamento, Caio Mário, de maneira acertada, reconhece que o texto constitucional configura a privacidade para além dos limites de um direito de estar só. Na mesma obra, afirma o autor: “Ao assegurar o direito à intimidade, a norma constitucional aproxima-o ao direito à vida privada (art. 5º, nº X). Este direito oferece caráter dúplice: o direito de estar só, de não se comunicar; e simultaneamente de não ser molestado por outrem, como também por autoridade pública, salvo quando um imperativo de ordem pública venha a determiná-lo. Cada um tem o poder, assegurado constitucionalmente, de conviver com quem queira, como de se recusar a qualquer aproximação.”

⁵¹ Com precisão, explica Pontes de Miranda: “Não há dúvida que em todos esses casos há algum interesse no segredo; o segredo entra, apenas, como um dos elementos do suporte fático do ato lesivo. Daí não se pode, todavia, concluir, sem mais, que exista direito à intimidade autônomo, nem, a fortiori, que exista direito de personalidade à intimidade. O argumento maior a favor da existência dele é o de que – se não se trata de crime de ação pública, ou de crime de ação privada, que tenha sido intentada – não há direito à verdade, nem prova da verdade, como defesa nas ações concernentes à difamação e à injúria; e – portanto, diz-se - há direito ao segredo. [...] O problema, precisamente, é o seguinte: sem haver dano, ou ofensa a algum direito absoluto, pode o retratado proibir a publicação ou exposição do seu retrato? Se pode, sem ter de alegar razão (motivo) para isso, existe direito à publicação ou exposição; e, pois, a consentir ou não consentir na publicação ou exposição de imagem. Dizer-se que se pode opor à publicação ou exposição, se há inconveniente, já seria dar-se alguma razão. O interesse, que se fere, está no suporte fático de outro ato ilícito que o da lesão àquela exclusividade.” MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Tomo VII. 4ª Ed. São Paulo: RT, 1983. p. 124-139.

CORRÊA, Rafael. Do direito de estar só à autodeterminação informativa: a evolução da disciplina legal da privacidade sob o enfoque dos direitos da personalidade e sua conformação como fundamento da tutela de dados pessoais. In: Revista Eletrônica do Curso de Direito do Centro Universitário UniOpet. Curitiba-PR. Ano XII, n. 21, jul-dez/2019. ISSN 2175-7119.

vida; em suma, não se trata de tutela da honra, mas o direito de estar só, na tradução de expressiva fórmula inglesa (“*right to be alone*”).⁵²

A seu turno, Capelo de Sousa aponta o *resguardo e sigilo do ser particular e da vida privada* como um direito da personalidade posto no aspecto relacional entre a pessoa e o mundo que a circunda. Em seu sentir, a pessoa goza de “[...] autonomia não apenas física mas também moral, particularmente, na condução de sua vida, na auto-atribuição de fins a si mesmo, na eleição, criação e assunção de sua escala de valores, na prática de seus actos, na reavaliação dos mesmos e na recondução de seu comportamento.”⁵³ Logo, a tutela da esfera privada denotaria também um âmbito geral, a ser regulado, de modo aberto, propriamente pelo direito civil.⁵⁴

Tem-se, de modo geral, que este foi o tablado a partir do qual as mais diversas concepções de privacidade foram constituídas ao longo tempo.⁵⁵

Extrai-se daí que a *inviolabilidade pessoal* é o elemento nuclear e essencial para a configuração da privacidade como direito, utilizado para estruturar ponderações e estudos posteriores sobre o tema. Esse mesmo elemento também baliza a chamada “*Teoria das Esferas*”, desenvolvida inicialmente no direito alemão por Heinrich Henkel em 1953 e revisitada por Heinrich Hubmann em 1957 com o intuito de melhor explicar e compreender a dinâmica da privacidade.⁵⁶

⁵² Insta evidenciar o raciocínio complementar proposto pelo autor: “Reconhece-se assim merecedora de tutela a natural aspiração da pessoa ao resguardo de sua vida privada. As renúncias e sacrifícios de uma família, os factos respeitantes à vida familiar (casamento, divórcio, etc) ou aos afectos e sentimentos de uma pessoa, as pequenas acomodações da vida quotidiana podem nada ter a ver com a honra e o decoro, e não ser apreciados desfavoravelmente no ambiente externo, mas há neles algo de íntimo e privado que basta para considerar lesiva qualquer forma de publicidade.” MOTA PINTO, Carlos Alberto da. **Teoria Geral do Direito Civil**. 4ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2005. p. 212.

⁵³ CAPELO DE SOUSA, Rabindranath V. A. **O Direito Geral da Personalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 1995. p. 317.

⁵⁴ “E, sublinhe-se, a tutela desta esfera privada tem um âmbito geral, isto é, não se limita a proteger áreas circunscritas e típicas de reserva como as decorrentes em primeira linha do direito penal [...]” Idem.

⁵⁵ Com isso, não queremos afirmar que antes de Warren e Brandeis a privacidade era tema desconhecido de estudos jurídicos. No entanto, foi a partir do trabalho de ambos que os aspectos jurídicos da privacidade foram melhor trabalhados.

⁵⁶ Também nominada “*teoria das esferas da personalidade*”, o estudo inicialmente proposto por Henkel foi difundido no Brasil, dentre outras medidas, também por meio da pesquisa desenvolvida por Elimar Szaniawski, ao passo que a “revisão”, por assim dizer, promovida por Hubmann, teve especial destaque na já referida tese de cátedra de Paulo José da Costa Júnior. Entendemos ser relevante mencionar tal teoria no presente estudo uma vez que ela serviu de parâmetro para o julgamento realizado em 2004 pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos no famoso caso *Von Hannover x Germany* (Application nr. 59320/00), voltado pela pretensão reparatória movida pela Princesa de Mônaco, Caroline Von Hannover, contra violação de privacidade concretizada por jornalistas alemães que expuseram a rotina pessoal dela e de seus filhos ao público por meio de fotos publicadas em tabloides. Em tal caso, a Corte definiu que a doutrina alemã de proteção dos direitos de personalidade (*Persönlichkeitsrecht*) é

CORRÊA, Rafael. Do direito de estar só à autodeterminação informativa: a evolução da disciplina legal da privacidade sob o enfoque dos direitos da personalidade e sua conformação como fundamento da tutela de dados pessoais. In: Revista Eletrônica do Curso de Direito do Centro Universitário UniOpet. Curitiba-PR. Ano XII, n. 21, jul-dez/2019. ISSN 2175-7119.

Até a primavera de 1988, a noção de privacidade e sua conseguinte tutela foi estruturada na ordem jurídica brasileira, com algum tempero, em atenção à concepção clássica definida por Warren e Brandeis, no sentido de não intromissão e abstenção dos demais agentes (sejam eles públicos ou privados) sobre determinados traços da intimidade de determinado indivíduo.⁵⁷

Todavia, a alteração do formato das relações interpessoais na sociedade demanda uma releitura de tais perspectivas.

É inegável o fato de que as feições usuais da esfera social, seja no Brasil ou no exterior, encontram-se em constante movimentação. Não se trata apenas de uma sintomatologia comportamental: de um modo abrangente, é possível perceber que o campo social passa, hoje, por uma etapa nunca antes experimentada.

Como breve exemplo, é possível destacar que a hipertrofia da oferta mercantil, acompanhada da imensa monta de informações e equivalente oferta de marcas, redesenhou algumas importantes características da ordem econômica, derrubando fronteiras em nome da globalização desenfreada, ensejando a falsa ideia de transparência e igualdade a todos.

O próprio desenvolvimento de novas tecnologias permitiu que essa instantaneidade dos desejos e sentimentos aflorasse ainda no âmago dos indivíduos.

Existem cada vez menos diferenciações para diversos aspectos culturais que outrora mostravam-se antagônicos: na hipermodernidade antes mencionada, a sociedade sem fronteiras partilha com o mundo uma cultura que pretende ser única.⁵⁸

pautada na teoria das esferas, sendo acolhido o pleito de Von Hannover. Para maiores detalhes do caso, ver: <<http://www.echr.coe.int/>>. Acesso em 22/12/2018.

⁵⁷ Levando em conta esta perspectiva, aponta João Carlos Zanon que: “O âmbito da privacidade plasmado no estatuto constitucional consiste, portanto, no conjunto de operações desenvolvidas por um indivíduo que restam imunes ao poder de ingerência estatal ou privada. Essa imunidade, proclamada constitucionalmente sob o signo da inviolabilidade, consiste na impossibilidade de intromissão sem que esta seja vista como ilícita. A privacidade envolve, assim, um conceito fundamental do Estado Democrático de Direito ao redor do qual se estabelece uma relação jurídica cujo elemento básico é a imputação de um dever de abstenção e de sigilo, ou seja, de não intromissão e de não desvelamento de determinados aspectos pessoais do indivíduo. O resguardo da privacidade impõe, portanto, uma obrigação de não fazer, de silenciar.” Ibidem, p. 43. Cite-se, ainda, que tal concepção de privacidade, mais estática que dinâmica, era também propugnada pelo STF, como se colhe do MS 23.699/DF. Na liminar concedida em Sessão de Julgamento de 12/04/2000, extrai-se o seguinte do inteiro teor do voto do Min. Celso de Mello: “O direito à privacidade é a expressiva prerrogativa de ordem jurídica, que consiste em reconhecer, em favor da pessoa, a existência de um espaço indevassável destinado a protegê-la contra indevidas interferências de terceiros em sua vida privada.”

⁵⁸ Nas palavras de Lipovetsky, uma “cultura-mundo”: “Cultura-mundo significa o fim da heterogeneidade tradicional da esfera cultural e a universalização da cultura mercantil, apoderando-se das esferas da vida social, dos modos de existência, da quase totalidade das atividades humanas. Com a cultura-mundo, dissemina-se em todo o globo a cultura da tecnociência, do mercado, do indivíduo, das mídias, do consumo; e, com ela, uma infinidade de novos problemas que põem em jogo questões não só globais (ecologia, imigração, crise econômica, miséria do

CORRÊA, Rafael. Do direito de estar só à autodeterminação informativa: a evolução da disciplina legal da privacidade sob o enfoque dos direitos da personalidade e sua conformação como fundamento da tutela de dados pessoais. In: Revista Eletrônica do Curso de Direito do Centro Universitário UniOpet. Curitiba-PR. Ano XII, n. 21, jul-dez/2019. ISSN 2175-7119.

Nota-se que o tempo presente congrega o uso cada vez mais crescente de tecnologias, principalmente aquelas desinentes da informática, de modo que hoje nos é permitido concluir que, em certa medida, as pessoas, além de sua vida real cotidiana, também nutrem a sua existência em uma ambiência virtual⁵⁹, onde o fluxo de informações mostra-se cada vez mais crescente.

Ciente dessa perspectiva, a “cultura-mundo” da sociedade de informação hipermoderna enseja a coleta de dados e informações visando identificar o núcleo pessoal de identidade e comportamento daqueles que buscam existir também nessa interface virtual. A utilização desses dados passa a ser, então, crucial, inclusive influenciando em pressupostos de mercado e construção de perfis de consumo tendo em vista as informações pessoais de determinadas pessoas ou grupos de pessoas, bem como as relações que elas travam em sociedade.

Passa-se a operar, então, um giro na própria compreensão de *privacidade*. Com a crescente relevância do uso da tecnologia, as informações e dados pessoais submetem-se a um desdobramento que pode ser assim mensurado:

A informação pessoal – a informação que se refere diretamente a uma pessoa – assume, portanto, importância por pressupostos diversos. Podemos estabelecer, de início, que dois fatores estão quase sempre entre as justificativas para a utilização de informações pessoais: o controle e a eficiência. Uma série de interesses se articulam em torno desses dois fatores, seja envolvendo o Estado ou então entes privados [...].⁶⁰

Ora, em uma sociedade com os traços da hipermodernidade demarcados cada vez mais pelo uso da tecnologia, é plausível assumir que as informações e dados pessoais passam a contar com maior proeminência, sendo pautados com critérios de utilidade que, a

Terceiro Mundo, terrorismo...) mas também existenciais (identidade, crenças, crises dos sentis, distúrbios da personalidade...). A cultura globalitária não é apenas um fato; é, ao mesmo tempo, um questionamento tão intenso quanto inquieto de si mesma. Mundo que se torna cultura, cultura que se torna mundo: uma cultura-mundo.” LIPOVETSKY, Gilles. **A Cultura-Mundo**. Resposta a uma sociedade desorientada. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 9.

⁵⁹ Explica Rodotà: “É bem conhecido o risco de isolamento que deriva de um relacionamento exclusivo com o computador, que limita ou exclui todas as formas de relação interpessoal ou social, fechando a pessoa em seu mundo virtual. Mas a dimensão virtual pode constituir também ponto de partida para um retorno mais rico da realidade antes negada, pela formação de comunidades que podem dar vida a vínculos sociais que de outra forma seriam impossíveis ou teriam sido perdidos. E, sobretudo, a virtualidade deve então ser considerada como um aspecto da realidade.” RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância**. A privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 121.

⁶⁰ DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 13.

CORRÊA, Rafael. Do direito de estar só à autodeterminação informativa: a evolução da disciplina legal da privacidade sob o enfoque dos direitos da personalidade e sua conformação como fundamento da tutela de dados pessoais. In: Revista Eletrônica do Curso de Direito do Centro Universitário UniOpet. Curitiba-PR. Ano XII, n. 21, jul-dez/2019. ISSN 2175-7119.

partir de vetores técnicos, fazem com que sejam destinados para as mais diversas finalidades, desde questões de controle social até a montagem de bancos de dados e perfis de consumo.

A privacidade, da noção das esferas de intimidade e segredo, passa ao eixo de circulação e controle de informações de determinada pessoa.⁶¹ É que, como explica Rodotà, a sociedade de informação impinge a configuração de definições funcionais e úteis do que venha a ser privacidade, correlacionando a possibilidade de uma pessoa “[...] conhecer, controlar, endereçar, interromper os fluxos de informações a ele relacionadas. Assim, a privacidade pode ser definida, mais precisamente, em uma primeira aproximação, como do direito de manter o controle sobre as próprias informações”⁶².

Ademais, não se pode descuidar que tais fatores causam, em certa medida, a construção de novos laços entre esfera privada e privacidade, que acaba por potencializar a possibilidade de tutela de escolhas e informações pessoais – traços que arrimam a lapidação da personalidade de cada um de nós – em um espaço de livre estruturação existencial, buscando alijar formas de estigmatização social.⁶³

Emerge, assim, a definição de privacidade como *autodeterminação informativa*, que possibilita a cada pessoa o controle sobre o fluxo de suas próprias informações e, como consequência, por meio de tal via, constitui também uma ferramenta de consolidação

⁶¹ As palavras de Danilo Doneda sobre a expansão tecnológica e utilização de dados pessoais são bastante relevantes: “Sendo assim, a tecnologia, em conjunto com algumas mudanças no tecido social, vai definir diretamente o atual contexto no qual a informação pessoal e a privacidade relacionam-se; portanto, qualquer análise sobre a informação deve levar em consideração o vetor da técnica como um de seus elementos determinantes. [...] A privacidade nas últimas décadas passou a relacionar-se com uma série de interesses, o que modificou substancialmente o seu perfil. Chegamos assim ao ponto de verificar, de acordo com Rodotà, que o direito à privacidade não se estrutura mais em torno do eixo ‘pessoa-informação-segredo’, mas sim em um eixo de ‘pessoa-informação-circulação-controle’.” DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 15-23.

⁶² RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância**. A privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 92.

⁶³ Analisando a tendência de afirmação desta nova concepção de privacidade em correlação com a esfera/vida privada, assim preleciona Rodotà: “É presumível que essa tendência prossiga nos próximos anos e que, de consequência, regras e definições irão mover-se em ta direção. Paralelamente houve uma ampliação progressiva da noção de esfera privada que, quantitativamente, compreende agora situações e interesses antes excluídos de proteção jurídica específica, e que, qualitativamente, se projeta muito além da mera identificação de um sujeito e seus comportamentos ‘privados’. Desta forma pode-se definir a esfera privada como aquele conjunto de ações, comportamentos, opiniões, preferências, informações pessoais, sobre os quais o interessado pretende manter um controle exclusivo. Em consequência, a privacidade pode ser identificada com ‘a tutela das escolhas de vida contra toda forma de controle público e de estigmatização social’, em um quadro caracterizado justamente pela ‘liberdade das escolhas existenciais’.” Idem.

CORRÊA, Rafael. Do direito de estar só à autodeterminação informativa: a evolução da disciplina legal da privacidade sob o enfoque dos direitos da personalidade e sua conformação como fundamento da tutela de dados pessoais. In: Revista Eletrônica do Curso de Direito do Centro Universitário UniOpet. Curitiba-PR. Ano XII, n. 21, jul-dez/2019. ISSN 2175-7119.

da própria esfera pessoal de personalidade, análise que culmina, a seu turno, na ponderação de uma proteção específica dos dados pessoais, principalmente no meio digital.⁶⁴

Isso se dá em razão da própria relevância que algumas informações passaram a denotar no tempo presente, seja pelo próprio contexto social – e o jogo de luz e sombra promovido pela hipermodernidade contribui significativamente para isso – ou mesmo pela ampliação do espectro de informações que passam a ser decisivas para a constituição da pessoa em sociedade. Se antes a vida privada cotejava hábitos pessoais ou mesmo de escolhas sexuais, hoje informações sobre opções políticas, ideológicas e religiosas passam a ser critérios de definição e categorização de sujeitos no espaço social.⁶⁵

Por tais razões é que Rodotà, levando em contas as particularidades do direito europeu, definirá a privacidade, em sua definição de autodeterminação informativa, constitui um direito fundamental – perspectiva que não pode ser simplesmente “transportada” e verticalizada, sem maiores preocupações, na lógica jurídica pátria.

É que o desenho da privacidade como autodeterminação informativa na tela da ordem jurídica brasileira deve ser pincelada pelo conjunto de cores próprios da aquarela de nossa realidade. A essa nova definição, o direito civil brasileiro, portanto, não pode ignorar – e, é preciso que aqui se reconheça, não o tem feito.

Já se verifica há algum tempo no campo doutrinário a profícua preocupação em atentar para a questão da privacidade levando em conta as alterações impingidas pela dinamicidade da atual feição da sociedade e o impacto tecnológico nesse mesmo cenário, de modo que há o reconhecimento de que a leitura conjunta do art. 5º, X e XI da CF e art. 21 do

⁶⁴ Danilo Doneda bem resume tal perspectiva: “A temática da privacidade passa a se estruturar em torno da informação e, especificamente, dos dados pessoais. [...] Através da proteção de dados pessoais, as garantias que a princípio eram relacionadas com a privacidade passam a ser vistas através de ótica mais abrangente, pela qual outros interesses devem ser considerados, compreendendo as diversas formas de controle tornadas possíveis com a manipulação de dados pessoais.” DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 203-204.

⁶⁵ “A necessidade de intimidade dilatou-se para muito além das informações relacionadas à esfera íntima da pessoa, constituída esta pelos dados que o interessado quer ver excluídos de qualquer tipo de circulação. Do exame de textos relevantes nessa matéria, percebe-se claramente que o “núcleo duro” da privacidade é ainda hoje constituído por informações que refletem a tradicional necessidade de sigilo (por exemplo, aquelas relacionadas à saúde ou aos hábitos sexuais); internamente, porém, assumiram cada vez maior relevância outras categorias de informações, protegidas sobretudo para evitar que pela sua circulação possam nascer situações de discriminação, com danos aos interessados. Trata-se, em especial, de informações relacionadas às opiniões políticas e sindicais, além daquelas relativas à raça ou credo religioso.” RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância**. A privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 92.

CORRÊA, Rafael. Do direito de estar só à autodeterminação informativa: a evolução da disciplina legal da privacidade sob o enfoque dos direitos da personalidade e sua conformação como fundamento da tutela de dados pessoais. In: Revista Eletrônica do Curso de Direito do Centro Universitário UniOpet. Curitiba-PR. Ano XII, n. 21, jul-dez/2019. ISSN 2175-7119.

CC/2002 deve ser realizada em tarefa hermenêutica que integre as peculiares formas de movimentação do mundo fático em ligação com as prescrições do mundo jurídico.⁶⁶

Reconhece-se, nessa medida, a *força expansiva* que a concepção do direito à privacidade denota no tempo presente, sendo verificável, com bem afirma Danilo Doneda, uma espécie de reposicionamento do centro de gravidade de tal direito, fenômeno ocorrido em razão do surgimento de novos interesses que hoje integram a noção de privacidade, tal qual a proteção de dados pessoais e sua definição enquanto autodeterminação informativa. Nesse passo, a privacidade é encarada como um “estatuto da personalidade relacionada com o mundo exterior”.⁶⁷

Parece-nos correto, então, circunscrever a necessária proteção de dados pessoais nessa nova concepção de privacidade, albergando a tutela jurídica consequente. No entanto, há na doutrina correntes que enxergam a proteção de dados pessoais como um direito autônomo, descolado da própria noção de privacidade, ainda que dela seja desinente. Tal ideia é verificável na reflexão de João Carlos Zanon, em estudo que propugna que a proteção de dados pessoais deve ser concebida como um direito autônomo ao invés de ser simplesmente albergado pelo imenso pálio da privacidade, isso porque as resultantes práticas da privacidade e da proteção aos dados pessoais são distintas em diversas medidas.

Sem prejuízo de tal corrente, a questão de proteção de dados pessoais pode sim ser afeita e atrelada diretamente à nova concepção de privacidade, com certo limite, às reflexões de Stefano Rodotà, até em respeito ao perfil dogmático refletido no CC/2002, sempre compreendido e apreendido por meio do vetor constitucional que baliza a ordem jurídica hodierna.

⁶⁶ Cite-se, por todos, o alerta sublinhado por Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza e Maria Helena Bodin de Moraes: “Esta primeira acepção da privacidade, como o ‘direito a estar sozinho’, embora difusamente acolhida, vem sendo paulatinamente superada pelo direito civil contemporâneo. [...] Como leciona Stefano Rodotà, na atual sociedade de informação tendem a prevalecer definições mais funcionais do conceito, as quais, em diversos modos, fazem referência à possibilidade de um sujeito conhecer, controlar, direcionar ou mesmo interromper o fluxo de informações que lhe dizem respeito. [...] Sustenta-se na atualidade que o controle de informações pessoais leva também ao direito de determinar o modo de construção da própria esfera privada – conceito que se encontra em crescente expansão, incluindo cada vez maior número de setores da vida humana e compreendendo, assim, toda uma gama de escolhas existenciais relacionadas à política, ao sexo e à religião, à guisa de exemplo. [...] É notável, como se vê, a *vis expansiva* da privacidade no mundo contemporâneo – alimentada pelo manancial de ameaças que se potencializa com o desenvolvimento tecnológico. O crescimento das possibilidades de controle faz com que se tente justificar a ‘invasão de privacidade’ – expressão característica do tempo atual e que bem transmite a ideia da existência de uma ‘esfera privada’ – a cada nova ameaça que surja, sejam as mais tangíveis, como o medo do terrorismo, sejam outras menos fundadas em um suposto interesse público, como é o caso da intensificação do controle no ambiente de trabalho, calcada em um apelo à produtividade.” TEPEDINO, Gustavo *et al.* [Coord.] **Código Civil Interpretado Conforme à Constituição da República**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 61-62.

⁶⁷ DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 36.

CORRÊA, Rafael. Do direito de estar só à autodeterminação informativa: a evolução da disciplina legal da privacidade sob o enfoque dos direitos da personalidade e sua conformação como fundamento da tutela de dados pessoais. In: Revista Eletrônica do Curso de Direito do Centro Universitário UniOpet. Curitiba-PR. Ano XII, n. 21, jul-dez/2019. ISSN 2175-7119.

Conclusões.

Concluir, em certa medida, demanda retomar aquilo que epistemologicamente foi colocado ao início da reflexão erigida e, no bojo das considerações introdutórias, lapidou-se uma importante questão problemática para o devido enfrentamento.

A privacidade, na pluralidade de sua formatação, também constitui-se como expressão do ser humano em ambiência e vivência virtual, isso ante as modificações promovidas pelo incremento tecnológico no espaço social. Informações e dados passam a dar o tom de cor, luz e sombra a feição de cada pessoa, singularizando-a em uma série de situações em que sua interferência física não é possível.

Logo, informações e dados pessoais passam a ser elementos centrais da identidade do sujeito na atual sociedade⁶⁸, vincada, como se disse, pelas características da hipermodernidade. Entra em cena, então, a concepção da privacidade como autodeterminação informativa, perspectiva que se conecta ao direito de cada pessoa controlar e manter o fluxo de informações e dados que titulariza.

Sem prejuízo dessa forma particular de compreender a privacidade, as ponderações objetivadas neste texto permitiram mensurar que a autodeterminação informativa constitui uma expressão da personalidade da pessoa que, ao seu turno, estrutura-se como um valor tutelável pelo ordenamento jurídico ante seu assento normativo constitucional, visto no princípio da dignidade humana.

Bem por isso que é extremamente relevante pensar na privacidade (mormente em face de tal concepção) no seio de uma teoria geral dos direitos da personalidade, seja para bem compreender o giro conceitual operado em sua definição, mas também para perceber a dinamicidade que subjaz a projeção jurídica da autodeterminação informativa na ordem constitucional brasileira.

Em termos mais simples, enfrentar a autodeterminação informativa demanda a sua compreensão sistematizada em contraste com o universo dos direitos da personalidade inserido na ordem jurídica.

⁶⁸ DONEDA, Danilo. O direito fundamental à proteção de dados pessoais. In: MARTINS, Guilherme Magalhães [Coord.] **Direito Privado e Internet**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 61.

CORRÊA, Rafael. Do direito de estar só à autodeterminação informativa: a evolução da disciplina legal da privacidade sob o enfoque dos direitos da personalidade e sua conformação como fundamento da tutela de dados pessoais. In: Revista Eletrônica do Curso de Direito do Centro Universitário UniOpet. Curitiba-PR. Ano XII, n. 21, jul-dez/2019. ISSN 2175-7119.

Enfim, tratar da autodeterminação informativa e seus desdobramentos implica em não recuar ante a problemática que arrosta cotidianamente a construção do pensamento jurídico. Constitui, em lugar disso, oportunidade para que se ampliem os debates profícuos sobre o tema e, assim, possa-se alcançar a correspondência que se espera existir entre o real e o jurídico.

Este texto veio à luz embalado por uma reflexão de José Saramago sobre o pessimismo que preenche hodiernamente a privacidade. No tempo de rematar as presentes linhas, em manutenção do sentido posto, outras palavras de Saramago mostram-se pontuais ao descrever a necessidade sentida pelo homem em expor-se e evidenciar a angústia de sua finitude.

Como afirmou ele em certa oportunidade, “todos temos necessidade de dizer quem somos e o que é que estamos a fazer e a necessidade de deixar algo feito, porque esta vida não é eterna e deixar coisas feitas pode ser uma forma de eternidade.” Hoje, além de outras possibilidades, somos nós os dados e informações que nos vincam na realidade fática e virtual, identificando-nos como pessoas em nossa existência. Afirmar isso é exercício de liberdade que o direito não pode negar eficácia e, para que não o negue, essencial é que a (re)construção dos sentidos da privacidade e da responsabilidade civil sejam efetivados prospectivamente.

Eis um convite, portanto, para que essa tarefa seja gradativamente realizada e, assim, seja o suor de tal esforço a marca da contribuição que se pode deixar no presente em prol de um porvir diferente do que hoje se vê e sente. É tempo, enfim, de (re)construir.

Referências Bibliográficas.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil**. Introdução. 8ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Teoria Geral do Direito Civil**. Vol. I. Lisboa: Lisboa Ed., 1991.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana. In: **Revista USP**. Universidade de São Paulo. Nº 53. Mar-Mai de 2002.

BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da Personalidade**. 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 2014.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CORRÊA, Rafael. Do direito de estar só à autodeterminação informativa: a evolução da disciplina legal da privacidade sob o enfoque dos direitos da personalidade e sua conformação como fundamento da tutela de dados pessoais. In: Revista Eletrônica do Curso de Direito do Centro Universitário UniOpet. Curitiba-PR. Ano XII, n. 21, jul-dez/2019. ISSN 2175-7119.

CARVALHO SANTOS, J. M. de. **Código Civil Brasileiro Interpretado**. 11ª Ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos.

CAPELO DE SOUSA, Rabindranath V. A. **O Direito Geral da Personalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

DANTAS, San Tiago. **Programa de Direito Civil**. Teoria Geral. 3ª Ed. Rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006

_____. O direito fundamental à proteção de dados pessoais. In: MARTINS, Guilherme Magalhães [Coord.] **Direito Privado e Internet**. São Paulo: Atlas, 2014.

ENNECCERUS, Ludwig. **Derecho Civil**. Parte General. Tomo I. Vol. I. 2º Ed. Barcelona: Bosch, 1953.

FACHIN, Luiz Edson. Segurança jurídica entre ouriços e raposas. In: PIANOVSKI, Carlos Eduardo *et al.* [Org.] **Direito Civil Constitucional**. A resignificação dos institutos fundamentais do direito civil contemporâneo e suas consequências. Florianópolis: Conceito Editorial, 2014.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

LIPOVETSKY, Gilles. **Tempos Hipermodernos**. São Paulo: Editora Bacarolla, 2004.

_____. **A Cultura-Mundo**. Resposta a uma sociedade desorientada. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Tomo I. 4ª Ed. São Paulo: RT, 1983.

_____. **Tratado de Direito Privado**. Tomo VII. 4ª Ed. São Paulo: RT, 1983.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na Medida da Pessoa Humana**. Estudos de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

MOTA PINTO, Carlos Alberto da. **Teoria Geral do Direito Civil**. 4ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Direito Civil**. Alguns aspectos de sua evolução. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil**. Introdução ao direito civil constitucional. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

_____. **O Direito Civil na legalidade constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. **Institutos Fundamentais do Direito Civil e Liberdade(s)**. Repensando a dimensão funcional do contrato, da família e da propriedade. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2011.

_____. Dignidade da pessoa humana. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin [Coord.] **Direito Constitucional Brasileiro**. Vol. I. Teoria da Constituição e direitos fundamentais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância**. A privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. Responsabilidade Civil e Internet: problemas de qualificação e classificação de conflitos nas redes sociais. In: ANDRIGHI, Fátima Nancy [Coord.]. **Responsabilidade Civil e Inadimplemento no Direito Brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2014.

_____. Nexos causal probabilístico: elementos para a crítica de um conceito. In: **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. Ano 3. Vol. 8. Jul-set. 2016.

CORRÊA, Rafael. Do direito de estar só à autodeterminação informativa: a evolução da disciplina legal da privacidade sob o enfoque dos direitos da personalidade e sua conformação como fundamento da tutela de dados pessoais. In: Revista Eletrônica do Curso de Direito do Centro Universitário UniOpet. Curitiba-PR. Ano XII, n. 21, jul-dez/2019. ISSN 2175-7119.

SARAMAGO, José. Entrevista. In: **Revista Número**. Bogotá, nº 44. Mar/Mai. 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 2013.

STEINER, Renata C. Breves notas sobre o direito ao esquecimento. In: PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo et al [Orgs.] **Direito Civil Constitucional**. A resignificação dos institutos fundamentais do direito civil contemporâneo e suas consequências. Florianópolis: Conceito Editorial, 2014.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de Personalidade e sua Tutela**. 2ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. In: TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001

_____. *et al.* [Coord.] **Código Civil Interpretado Conforme à Constituição da República**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.